



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.227.492 - RS (2009/0210327-1)**

**RELATOR** : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**  
**AGRAVANTE** : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**PROCURADORES** : MÁRCIA REGINA LUSA CADORE WEBER E OUTRO(S)  
YASSODARA CAMOZZATO  
**AGRAVADO** : ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DA JUSTIÇA DO ESTADO  
DO RIO GRANDE DO SUL ASJ  
**ADVOGADO** : JOSÉ VECCHIO FILHO E OUTRO(S)  
**INTERES.** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO  
SUL

### **EMENTA**

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRADO  
REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO  
ESPECIAL. PROTOCOLO ILEGÍVEL. FISCALIZAÇÃO DAS PEÇAS.  
AGRAVO IMPROVIDO.

1. É dever da parte agravante o traslado e a fiscalização de todas as peças necessárias à formação do instrumento.
2. Na instância especial não é possível a aferição da tempestividade do recurso especial por via indireta.
3. Agravo regimental não provido.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves (Presidente), Hamilton Carvalhido, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 17 de agosto de 2010(Data do Julgamento).

**MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**  
Relator



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.227.492 - RS (2009/0210327-1)**

**RELATOR** : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**  
**AGRAVANTE** : **ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**PROCURADORES** : **MÁRCIA REGINA LUSA CADORE WEBER E OUTRO(S)**  
YASSODARA CAMOZZATO  
**AGRAVADO** : **ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DA JUSTIÇA DO ESTADO**  
DO RIO GRANDE DO SUL ASJ  
**ADVOGADO** : **JOSÉ VECCHIO FILHO E OUTRO(S)**  
**INTERES.** : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO**  
SUL

### **RELATÓRIO**

#### **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA:**

Trata-se de agravo regimental interposto pelo ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL contra decisão de fl. 501, pela qual o Presidente do Superior Tribunal de Justiça não conheceu do agravo de instrumento, tendo em vista a ilegitimidade do protocolo apostado na petição do recurso especial.

Em suas razões a agravante afirma, em síntese, que o especial foi interposto tempestivamente, o que pode ser aferido pelo "formulário de juntada de petição do TJRS (fl. 285), bem como pelas petições que reiteraram as razões tanto do recurso especial como do extraordinário (fls. 361 e 363)" (fl. 507).

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.227.492 - RS (2009/0210327-1)**

### EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. PROTOCOLO ILEGÍVEL. FISCALIZAÇÃO DAS PEÇAS. AGRAVO IMPROVIDO.

1. É dever da parte agravante o traslado e a fiscalização de todas as peças necessárias à formação do instrumento.
2. Na instância especial não é possível a aferição da tempestividade do recurso especial por via indireta.
3. Agravo regimental não provido.

### VOTO

#### **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA (Relator):**

A decisão agravada não merece reforma, porquanto é dever da parte agravante o traslado e a fiscalização de todas as peças necessárias à formação do instrumento. Conforme julgado de relatoria do Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, "não se pode desconhecer os pressupostos de admissibilidade do recurso. O aspecto formal é importante em matéria processual não por obséquio ao formalismo, mas por segurança das partes e resguardo do *due process of law*" (AGA 451.125/SP, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, Quarta Turma, DJ de 19/12/02).

Compete ao agravante, nos termos do art. 544, § 1º, do CPC, a correta instrução do agravo de instrumento, de modo a possibilitar a verificação dos pressupostos de admissibilidade, incluindo a tempestividade do recurso especial, não sendo possível, na instância especial, a conversão do julgamento em diligência para suprir falhas ocorridas no momento da interposição do recurso, ou, ainda, a aferição de sua tempestividade por via indireta. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. INSTRUMENTO DEFICIENTE. ILEGIBILIDADE DO PROTOCOLO DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DA TEMPESTIVIDADE.

1. A correta formação do instrumento de agravo, com a perfeita apresentação das peças obrigatórias relacionadas no art 544, § 1º, do CPC, é dever do agravante, sob pena de não-conhecimento do recurso.
2. O protocolo ilegível da interposição do recurso especial impede a aferição da sua tempestividade.
3. Na instância especial, não é possível a conversão do julgamento em diligência para suprir falhas quando do ajuizamento do recurso. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AG 487.219/RS, Rel. Min. DENISE



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ARRUDA, Primeira Turma, DJ 2/2/04)

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.  
É o voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2009/0210327-1

AgRg no  
Ag 1.227.492 / RS

Números Origem: 70014006977 70030378285

EM MESA

JULGADO: 17/08/2010

#### Relator

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

#### AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADOR : MÁRCIA REGINA LUSA CADORE WEBER E OUTRO(S)  
AGRAVADO : ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DA JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO  
GRANDE DO SUL ASJ  
ADVOGADO : JOSÉ VECCHIO FILHO E OUTRO(S)  
INTERES. : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - IRPF/Imposto de Renda de Pessoa Física

#### AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORES : MÁRCIA REGINA LUSA CADORE WEBER E OUTRO(S)  
YASSODARA CAMOZZATO  
AGRAVADO : ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DA JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO  
GRANDE DO SUL ASJ  
ADVOGADO : JOSÉ VECCHIO FILHO E OUTRO(S)  
INTERES. : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

#### CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves (Presidente), Hamilton Carvalhido, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 17 de agosto de 2010

BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA  
Secretária